



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.418 - SC (2009/0117359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXCAVO ENGENHARIA E DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : AROLDJO JOAQUIM CAMILO E OUTRO(S)
INTERES. : HAYLOR DELAMBRE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S) - SC002464

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA QUE FORA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. INCONFORMISMO DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, não se verifica a hipótese prevista no art. 538 do CPC/1973, haja vista que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito, razão pela qual se impõe o afastamento da multa imposta, sob pena de ofensa ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. A propósito: AgInt no AREsp. 910.984/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.2.2017, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.079/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014 e AgRg no REsp. 1.275.604/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.5.2013.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.418 - SC (2009/0117359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXCAVO ENGENHARIA E DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : AROLDJO JOAQUIM CAMILO E OUTRO(S)
INTERES. : HAYLOR DELAMBRE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S) - SC002464

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE TOTAL PAGAMENTO DOS VALORES PEDIDOS A JUSTIFICAR A AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC (fls. 1.386).

2. Essa decisão manteve, no mérito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE TOTAL PAGAMENTO DOS VALORES PEDIDOS.

A documentação apresentada pela autora comprova extrema de dúvidas que a dívida que está sendo cobrada na execução originada pelo acórdão que se busca rescindir já está integralmente liquidada.

Portanto, a teor do permissivo contido no art. 485, VII, é de ser rescindido o acórdão atacado, já que a documentação apresentada preexistia à este, e o resultado da ação de cobrança teria sido o oposto se naquela ocasião tivessem sido juntados aos autos os documentos acostados, eis que a dívida cobrada já fora paga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 816).

3. Nas suas razões do Regimental, sustenta a recorrente que *a decisão ora agravada, ao analisar a apontada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, apenas afirmou que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito (fl. 1.393). Trata-se, nitidamente, de assertiva que envolveu o reexame dos fatos da causa, pois não há como afirmar que um recurso não é protelatório sem revolver o arcabouço fático que envolve a oposição do referido recurso (fls. 1.400). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.*

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.418 - SC (2009/0117359-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXCAVO ENGENHARIA E DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : AROLDJO JOAQUIM CAMILO E OUTRO(S)
INTERES. : HAYLOR DELAMBRE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S) - SC002464

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA QUE FORA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. INCONFORMISMO DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Consoante se depreende dos autos, não se verifica a hipótese prevista no art. 538 do CPC/1973, haja vista que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito, razão pela qual se impõe o afastamento da multa imposta, sob pena de ofensa ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. A propósito: AgInt no AREsp. 910.984/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.2.2017, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.079/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014 e AgRg no REsp. 1.275.604/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.5.2013.*

2. *Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

1. *Em que pesem aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.*

2. *Sustenta a UNIÃO que a decisão ora agravada, ao analisar a apontada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, apenas afirmou que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito (fl. 1.393). Trata-se, nitidamente, de assertiva que envolveu o reexame dos fatos da causa, pois não há como afirmar que um recurso não é protetório sem revolver o arcabouço*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático que envolve a oposição do referido recurso (fls. 1.400).

3. Nos termos do parág. único do art. 538 do CPC/1973, se for constado que a parte opôs Embargos Declaratórios apenas com o intuito protelatório, ou seja, de atrasar o processo, será imposta a ela o pagamento de uma multa, na forma prevista no art. 538, parág. único:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Contudo, consoante se depreende dos autos, não se verifica a hipótese prevista no art. 538 do CPC/1973, haja vista que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito, razão pela qual se impõe o afastamento da multa imposta, sob pena de ofensa ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. *Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 98/STJ.*

2. *Agravo interno provido (Aglnt no AREsp. 910.984/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.2.2017).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. INCIDÊNCIA.

No caso dos autos, a aplicação de multa aplicada nos embargos declaratórios anteriormente opostos merece reparo, haja vista que não possuem o necessário caráter protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.079/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014).



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 538 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAR. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. *Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório, nos termos da Súmula 98 do STJ.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.275.604/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.5.2013).*

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pela UNIÃO.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0117359-3

AgInt no
REsp 1.125.418 / SC

Números Origem: 200204010459701 200501105901 200504010231715 9300062786
9704009429

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXCAVO ENGENHARIA E DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : HAYLOR DELAMBRE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S) - SC002464

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EXCAVO ENGENHARIA E DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILO E OUTRO(S)
INTERES. : HAYLOR DELAMBRE DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S) - SC002464

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.